



LEI 093/99
De 12 de Junho de 1.999

“Institui Plano de Carreira e Vencimentos para os integrantes do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Quadra e dá outras providências.”

JOSÉ VALDIR LOPES, Prefeito Municipal de Quadra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Quadra, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério Municipal conforme Anexos I e II, desta lei.

ARTIGO 2º - Esta lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem atividades de suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

ARTIGO 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - Cargo de Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidade cometida ao profissional do magistério;
- II - Classe: o conjunto de cargos e funções-atividades, da mesma natureza e igual denominação;
- III - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;
- IV - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades.

ARTIGO 4º - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I – classes docentes:

- a) Professor Educação Básica I – PEB I
- b) Professor Educação Básica II – PEB II
- c) Professor Educação Básica III – PEB III

II – Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Coordenador Pedagógico – CPE
- b) Diretor de Escola de Ensino Fundamental – DEF

ARTIGO 5º - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

- I – Professor Educação Básica I, nas creches e pré-escolas municipais;
- II – Professor Educação Básica II, nas 1ª a 4ª séries do ensino fundamental;
- III – Professor Educação Básica III, nas 5ª a 8ª séries do ensino fundamental.

ARTIGO 6º - Os ocupantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da educação básica.

ARTIGO 7º - O ingresso na carreira do magistério municipal, ou para acesso a classe diversa aquela em que se encontra enquadrado, dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Os concursos terão validade de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período e, dentro desse prazo, os aprovados serão chamados a assumir as vagas disponíveis, sempre que estas ocorrerem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, n.º 250 – Fone (015) 253-1225 Fone/Fax (015) 253-1162
CEP 18255-000 - Quadra - SP
CGC 01.612.145/0001-06

§ 2º - Comprovada a existência de vagas nas escolas municipais e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, deverá ser realizado novo concurso para preenchimento das mesmas.

ARTIGO 8º - A participação no concurso exige a seguinte qualificação mínima:

I – Curso normal em nível médio ou superior, para docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II – Ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental;

III – Ensino superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental.

ARTIGO 9º - O exercício das demais atividades do magistério, nas classes de suporte pedagógico, previstas no inciso II do artigo 4º, exige, como qualificação mínima, a graduação em pedagogia ou a pós-graduação na área da educação.

ARTIGO 10 - O edital de chamada ao concurso público para o Quadro do magistério indicará, além do documento comprobatório da qualificação mínima, da forma da realização da prova, a especificação dos títulos que serão avaliados, entre os quais constará obrigatoriamente experiência anterior em docência no magistério para as classes de suporte pedagógico.

§ 1º - Os títulos corresponderão a um acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação à pontuação da prova.

§ 2º - Para as classes de suporte pedagógico, será exigida experiência mínima de 02 (dois) anos em atividades de docência no magistério público ou privado.

§ 3º - Os integrantes do quadro do magistério, candidatos a mudança de classe, participarão em condições de igualdade com os demais candidatos.

ARTIGO 11 - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento e, bem assim, para atendimento a pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, destinam-se à preparação de aulas e avaliação de trabalho dos alunos.

ARTIGO 12 - A jornada de trabalho das classes de docentes compreende uma Jornada Básica de Trabalho Docente I, correspondente a 25 (vinte e cinco) horas semanais ou Jornada Básica de Trabalho Docente II, correspondente a 30 (trinta) horas semanais e, sempre que a situação exigir mais trabalho docente frente ao aluno, uma Jornada Suplementar nas séries finais do ensino fundamental.

§ 1º - A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados a atividades com alunos e à tarefa de ministrar aulas.

§ 2º - Fica assegurado ao docente o mínimo de 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso no período letivo.

ARTIGO 13 - Assim se distribuem as horas de trabalho nas jornadas das classes de docentes:

I – Jornada Básica de Trabalho Docente I composta de:

- 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, sendo 50% (cinquenta por cento) em atividades coletivas na escola e 50% (cinquenta por cento) em local de livre escolha do docente.

II – Jornada Básica de Trabalho Docente II composta de:

- 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
- 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, sendo 50% (cinquenta por cento) em atividades coletivas na escola e 50% (cinquenta por cento) em local de livre escolha do docente.



III – Jornada Suplementar de Trabalho Docente composta:

- a) número de horas necessárias para trabalho com alunos, limitado a 12 (doze) semanais;
- b) horas correspondentes a 20% (vinte por cento) do número previsto na alínea "a", destinadas a trabalho pedagógico na escola e em local de livre escolha do docente e que, em caso de fração, será arredondado para menor.

Parágrafo único – A soma de horas em Jornada Básica com as horas em Jornada Suplementar de Trabalho Docente não pode exceder 40 (quarenta) horas semanais de trabalho docente.

ARTIGO 14 - As atividades dos cargos de suporte pedagógico serão exercidas em Jornada Completa de Trabalho, com 8 (oito) horas diárias no total de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único – A Secretaria de Educação do Município, atendendo as necessidades do serviço, fixará os horários de entrada, saída e intervalo para almoço.

ARTIGO 15 - Os valores dos vencimentos dos servidores abrangidos por esta lei, são os fixados na Escala de Vencimentos – Classes Docentes (EVCD) e Escala de Vencimentos – Classes Suporte Pedagógico (EVSP), constantes dos anexos III e IV desta lei, na seguinte conformidade:

I – Anexo III – Escala de Vencimentos para Jornada Básica – Classes Docentes, (EVCD) aplicável aos Professores de Educação Básica I – Educação Básica II e Educação Básica III.

II – Anexo IV – Escala de Vencimentos – Classes de Suporte Pedagógico, (EVSP) aplicável às classes de Coordenador Pedagógico e Diretor de Ensino Fundamental.

§ 1º - Cada classe de docente é composta de 3 (três) níveis de vencimentos e cada classe de suporte pedagógico, de 3 (três) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente de Evolução Funcional na forma prevista nesta lei.

§ 2º - A Escala de Vencimentos para Jornada Básica – Classes Docentes, está elaborada para Jornada Básica I na Faixa 1, Jornada Básica II na Faixa 2, e Jornada Básica III na Faixa 3 e disso decorre:

I – Professor Educação Básica I terá vencimentos previstos na Faixa 1 da tabela;

II – Professor Educação Básica II terá vencimentos previstos na Faixa 2 da tabela;

III – Professor Educação Básica III perceberá vencimentos da Faixa 3, para Jornada de Trabalho I.

ARTIGO 16 - Professor de Educação Básica II, dadas as peculiaridades da distribuição das horas pelos componentes curriculares nas 5ª e 8ª séries, poderá estar numa das seguintes situações:

I – Carga de aulas igual ao previsto, de 20 (vinte) horas frente ao aluno;

II – Carga de aulas superior às 20 (vinte) horas previstas: a diferença será paga como Jornada Superior de Trabalho;

III – Carga de aulas inferior às 20 (vinte) horas previstas: a diferença deverá ser completada pela assunção de aulas de componentes curriculares afins, de outros para os quais esteja habilitado ou do próprio componente curricular em outra unidade da rede.

Parágrafo único – No caso de impossibilidade de atendimento do disposto no inciso III, o Professor Educação Básica III completará as horas necessárias em atividades relacionadas com coordenação de atividades pedagógicas, planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insatisfatório e, processo de integração escola-comunidade.

ARTIGO 17 - Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores do crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

ARTIGO 18 - O integrante da carreira de magistério, devidamente habilitado, poderá passar para nível superior da respectiva classe após processo avaliatório onde serão considerados os fatores Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento e Produção Profissional, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, n.º 250 – Fone (015) 253-1225 Fone/Fax (015) 253-1162
CEP 18255-000 - Quadra - SP
CGC 01.612.145/0001-06

§ 1º - O regulamento estabelecerá os itens componentes dos dois fatores acima referidos, aos quais serão conferidos pontos e o peso relativo a cada um deles.

§ 2º - Consideram-se componentes do fator Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atualização, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão conferidos pontos conforme sua especificidade.

§ 3º - Consideram-se componentes do fator Produção Profissional as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atualização, as quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidade.

§ 4º - Os fatores neste artigo, serão considerados apenas uma vez, vedada sua acumulação.

ARTIGO 19 - Fica instituída, no Departamento Municipal de Educação, uma Comissão de Gestão de Carreira, com a atribuição de propor critérios para a Evolução Funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A Comissão de Gestão de Carreira será integrada por um servidor das classes de docentes do quadro do magistério, um servidor das classes de suporte pedagógico, um servidor da Secretaria de Administração e Finanças e presidida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A Comissão de que trata este artigo incumbir-se-á de elaborar o regulamento a que se refere o artigo 18.

ARTIGO 20 - Para fins de Evolução Funcional, prevista no artigo 17, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computando sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

I – Para as classes de docentes:

- a) do Nível I para o II – 4 (quatro) anos;
- b) do Nível II para o III – 4 (quatro) anos.

II – Para as classes de suporte pedagógico:

- a) do Nível I para o II – 4 (quatro) anos;
- b) do Nível II para o III – 5 (cinco) anos.

ARTIGO 21 – Interromper-se-á a contagem do interstício previsto no artigo anterior quando o servidor estiver:

- I – afastado para prestação de serviço em outro órgão, empresa ou autarquia, da Prefeitura Municipal, do Estado ou da União;
- II – afastado para prestação de serviço em outro Poder do Estado;
- III – licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a seis meses;
- IV – afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior.

ARTIGO 22 – O integrante do quadro do magistério, independente da Evolução Funcional prevista nesta lei, em razão de Atualização e Aperfeiçoamento e Produção, evoluirá automaticamente a níveis retributórios superiores da respectiva classe, dispensados os interstícios previstos no artigo 20, em conformidade com o seguinte:

I – Professor Educação Básica I:

Mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia, será enquadrada no Nível I; mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado, no Nível II e, em nível de doutorado no Nível III;

II – Professor Educação Básica II:

Mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia, será enquadrada no Nível I; mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado, no Nível II e, em nível de doutorado no Nível III;



III – Professor Educação Básica III:

Mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sua área ou na área de Educação, em nível de mestrado no Nível II e, em nível de doutorado, no Nível III;

IV – Coordenador Pedagógico, Diretor de Educação infantil e Diretor de Ensino Fundamental:

Mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em Educação, em nível de mestrado no Nível II e, em nível de doutorado, no Nível III.

Parágrafo único – No ato de investidura o integrante, possuindo os títulos mencionados, será enquadrado automaticamente nos níveis indicados neste artigo.

ARTIGO 23 – O integrante da carreira do magistério quando, por acesso previsto no artigo 7º, for nomeado para cargo de outra classe, perceberá o vencimento correspondente ao nível retributivo inicial da nova classe.

Parágrafo único – Na hipótese do vencimento do novo Nível ter valor inferior ao daquele em que estava enquadrado, o servidor receberá a diferença a título de vantagem pessoal, não integrante da remuneração, até ser absorvida por novos ajustes.

ARTIGO 24 – A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta lei, compreende vencimentos, salários e vantagens, na forma prevista no Estatuto do Magistério Público Municipal.

ARTIGO 25 – Professores Educação Básica I e II, desde que habilitados, podem assumir aulas nas 5ª e a 8ª séries do ensino fundamental, a título de carga suplementar de trabalho.

Parágrafo único – Professores Educação Básica III, poderão assumir jornada de trabalho suplementar com componente curricular próprio, com disciplinas afins ou, ainda, com outras disciplinas para as quais esteja habilitado.

ARTIGO 26 – Esgotadas as possibilidades de atribuição de aulas em jornadas suplementar de trabalhos realizadas dentro da unidade e remanescendo aulas, será aberta o processo seletivo público para contratação de servidor com vistas a ocupar a função-atividade.

§ 1º - Os requisitos de titulação para recorrer às aulas previstas neste artigo são os mesmos contidos nos artigos 8º e 9º desta lei.

§ 2º - Os docentes a que se refere este artigo poderão ser admitidos sob o regime de jornada parcial de trabalho da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), por período determinado, não superior a 90 (noventa) dias, findo o qual serão dispensados.

ARTIGO 27 – A retribuição pecuniária ao titular de cargo, por hora suplementar de trabalho docente na Jornada Suplementar de Trabalho Docente, será de 1/125 (um cento e vinte e cinco avos), do Nível em que estiver enquadrado o servidor.

Parágrafo único – O salário pago ao contratado para cumprir funções-atividades, na forma do artigo 26, será o do Nível I da classe correspondente, ou, no caso do ensino de 5ª a 8ª séries, calculada por hora de trabalho, à base de 1/125 (um cento e vinte e cinco avos), do Nível I da Classe Docente correspondente.

ARTIGO 28 – Os servidores da classe de suporte pedagógico terão substituto previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à diferença de vencimentos entre o seu Nível e o do cargo que ocupar, paga na proporcção dos dias da efetiva substituição.

ARTIGO 29 – O deslocamento de servidor da carreira do magistério para exercício em qualquer outro cargo ou função, só poderá ocorrer sem ônus para a rede municipal de ensino.

ARTIGO 30 – Os integrantes da carreira do magistério gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, n.º 250 – Fone (015) 253-1225 Fone/Fax (015) 253-1162
CEP 18255-000 - Quadra - SP
CGC 01.612.145/0001-06

Parágrafo único – Aos integrantes da classe docente será garantido um período de 15 (quinze) dias de recesso escolar, conforme o interesse da escola.

ARTIGO 31 – O Sr. Prefeito Municipal, baixará ato enquadrado os ocupantes das funções docentes, nas exigências da presente Lei.

ARTIGO 32 – A Prefeitura Municipal de Quadra, tomará as medidas necessárias para incentivar todos os professores de ensino fundamental, que ainda não possuem diploma de curso superior a realizar tais cursos até o ano 2007, término da década da Educação, instituída pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

ARTIGO 33 – O Chefe do Executivo poderá baixar atos necessários à regulamentação desta Lei.

ARTIGO 34 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

ARTIGO 35 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOSE VALDIR LOPES
Prefeito Municipal

Registrada em livros próprios, e publicada na Prefeitura Municipal de Quadra, em 12 de Junho de 1.999.

JOSE ONIVALDO LOPES
Diretor Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA
Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 – Fone (015) 253-1225 Fone/Fax (015) 253-1162
CEP 18255-000 - Quadra - SP
CGC 01.612.145/0001-06

**ANEXO I
ENQUADRAMENTO
DAS CLASSES DOCENTES**

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL	FAIXA
Prof. Ed. Básica I	Prof. Ed. Básica I	1
Prof. Ed. Básica II	Prof. Ed. Básica II	2
Prof. Ed. Básica III	Prof. Ed. Básica III	3

**ANEXO II
ENQUADRAMENTO DAS CLASSES
DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL	FAIXA
Coordenador pedagógico	Coordenador Pedagógico	1
Diretor de Ensino Fundamental	Diretor de Ensino Fundamental	2

**ANEXO III
ESCALA DE VENCIMENTOS
SUB-QUADRO CLASSES DOCENTES**

Nível	1	2	3
Faixa 1	530,00	550,00	570,00
Faixa 2	590,00	610,00	630,00
Faixa 3	650,00	670,00	700,00

**ANEXO IV
ESCALA DE VENCIMENTOS
SUB-QUADRO CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO**

Nível	1	2	3
Faixa 1	700,00	735,00	770,00
Faixa 2	900,00	1.100,00	1.200,00